

CONTRIBUIÇÕES CONSULTA PÚBLICA Nº 118/2022

Diretrizes para a Consideração de Benefícios Ambientais no Setor Elétrico

Contribuidor: Comerc Energia

1- Da compatibilidade da proposta de diretrizes da CP nº 118/2022 com o Projeto de Lei 2148/2015.

O Projeto de Lei nº 2148/2015, que tramita na Câmara dos Deputados e cuja redação resulta de um apensamento de diversos outros projetos sobre o mesmo tema, estabelece a criação do Sistema Nacional Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE) e do Registro Nacional Integrado de Compensações de Gases de Efeito Estufa (RNC-GEE), os seus fins e os seus mecanismos de formulação e de aplicação, com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC).

Por meio desse projeto, o Mercado Regulado de Carbono será regulamentado em até dois anos após a publicação da futura lei. Nesse mercado haverá um Sistema de Comércio de Emissões (sistema cap-and-trade), a partir da (i) definição de metas globais e setoriais de emissão, (ii) da outorga de permissões de emissões, de forma gratuita e onerosa, para setores e entes a serem regulados, sendo um mercado multisetorial, (iii) de uma governança definida para medição, registro e verificação, (iv) da possibilidade para cumprimento das metas de emissão de utilização de offsets (créditos) em limite máximo não inferior a 25% das emissões, preferencialmente originados de projetos florestais, dentre outras medidas.

De forma geral, a proposta trazida pelo MME de consideração de benefícios ambientais no setor elétrico, está alinhada com a proposta legislativa de criação do mercado regulado de carbono em tramitação no Congresso Nacional. Dessa forma, confere-se mais segurança jurídica ao arranjo em discussão, não se antevendo alterações disruptivas ao modelo proposto após a eventual aprovação do referido projeto de lei, bem como aderente à tendência de criação do comércio internacional de emissões.

2- Do Sistema de Comércio de Emissões Regulado, do Mercado Voluntário e da possibilidade de um Mecanismo de transição.

A proposta de implantar um sistema de comércio de emissões regulado, na modalidade de cap-and-trade é aderente ao objetivo de atender a Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC)

brasileira, por meio da qual se estabelece um teto absoluto de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE), e, como mencionado acima, às discussões legislativas e internacionais em curso.

Sob a ótica do setor elétrico e energético brasileiro, a matriz brasileira já é muito limpa¹ sendo um segmento de grande oferta de produtos de descarbonização. No presente, diversos geradores renováveis já emitem Certificados de Energia Renováveis, os I-REC, no chamado mercado voluntário, e empresas que possuem metas de sustentabilidade próprias compram esses certificados para comprovar o atendimento às metas de emissões as quais se sujeitou. No entanto, esse mercado demandante hoje é pequeno e, pela característica do produto, o I-REC originado em uma jurisdição somente poderá ser usado para atingimento de metas de emissão na mesma jurisdição. Assim, podem ser desenvolvidos incentivos para expandir e fortalecer o mercado de I-RECs.

Adicionalmente, poderiam também ser criados certificados relacionados a projetos de eficiência energética, que poderiam ser obtidos a partir da comprovação da redução do consumo energético. Esses incentivos contribuirão para o atingimento da meta brasileira de reduções de emissão estabelecidas por meio da NDC.

Uma vez estabelecido um mercado regulado de carbono no sistema de cap-and-trade, o uso dos RECs e dos certificados de eficiência energética (offsets) não seria limitado em um primeiro momento, havendo uma curva de transição ao longo dos anos até atingir um limite não inferior a 25%.

3- Das particularidades das fontes e da consideração de outros atributos além das emissões de GEE

A proposta inicial contempla aplicar ao setor elétrico apenas os benefícios associados à redução de emissão de GEE, por ter sido o fator apontado pela unanimidade dos agentes que participaram da pesquisa promovida pela EPE e também porque seria o de mais fácil implantação no curto prazo.

No entanto, outros benefícios ambientais podem ser avaliados para implementação, no futuro, que considere as particularidades das fontes e que possam considerar também melhorias de aspectos socioeconômicos das comunidades localizadas no entorno dos empreendimentos. Deve-se destacar que com relação ao uso do solo pelas fontes renováveis, não há que se falar em efeitos negativos decorrentes deslocamento de áreas agricultáveis e de pecuária, uma vez que o Brasil tem um extenso território e áreas com muita incidência de recurso solar e eólico tendem a ser menos propícias à agricultura e à pecuária².

¹ O setor de energia respondeu por 18% da emissão de GEE no Brasil em 2020 - Fonte: SEEG | Observatório do Clima (2021)

² Cerca de 30% do território do Brasil é ocupado pela atividade agrícola e pecuária e 4% é utilizado para outros usos, inclusive geração de energia elétrica - Fontes: Mapbiomas (2021), IBGE (2021), Ibá (2021) e Lapig (2022)

A valoração diferenciada por fonte de energia e pela consideração de outras externalidades pode ser considerada no cálculo de abatimento de emissões por meio da execução de projetos de eficiência energética e por offsets.

4- Da Governança

Para a implantação do mercado regulado de carbono com o sistema cap-and-trade, a estrutura de governança proposta no PL 2148/2015, devendo, entretanto, ser permitido o exercício de algumas funções (como registro e certificação de offsets) por entidades privadas com notória experiência. A CCEE pode ser a entidade que reporta a quantidade de energia gerada, como já feito hoje na emissão dos I-RECs no mercado voluntário. Já para o reporte dos resultados de eficiência energética podem ser selecionadas entidades acadêmicas ou privadas com experiência na apuração da redução do uso energético de projetos já implantados no Brasil.

5- Dos empreendimentos de geração elétrica elegíveis à aplicação dos benefícios ambientais.

A aplicação dos benefícios ambientais no setor elétrico prevista no parágrafo 1º-G do artigo 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, deve ser considerada para todos os empreendimentos de geração constantes dos parágrafos 1º, 1º-A e 1º B do mesmo artigo com outorga solicitada a partir de 2 de março de 2022, uma vez que os empreendimentos renováveis que solicitarem outorga partir dessa data não mais terão direito ao incentivo de desconto na tarifa de uso dos sistemas de distribuição e transmissão. Vale ressaltar que a consideração dos benefícios ou externalidades ambientais remonta à Consulta Pública do Ministério de Minas Energia nº 33/2017 como uma evolução e substituição do incentivo de desconto nas tarifas de uso do sistema de distribuição e transmissão.³

A aplicação dos benefícios ambientais também deveria ser considerada para os empreendimentos enquadrados nos parágrafos 1º, 1º-A e 1º B do artigo 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com outorga solicitada anteriormente a 2 de março de 2022, que ao

³ "MERCADO DE ATRIBUTOS AMBIENTAIS

A proposta prevê o desenvolvimento de um mecanismo de mercado para valoração dos atributos ambientais, que permite capturar o progresso tecnológico e o barateamento das fontes com baixa emissão de carbono. As outorgas concedidas até 31 de dezembro de 2020 fariam jus ao desconto nas tarifas de uso da rede pagas pelo produtor e pelo consumidor comprador. Esse direito ao desconto acompanharia as outorgas até o encerramento de seus prazos, de modo que eventual prorrogação se daria no novo regime. Em paralelo, o Poder Executivo deve apresentar até 31 de março de 2020 um plano para criação de mercados que valorizem a baixa emissão de carbono, para implantação até 31 de dezembro de 2020. A formulação desse mercado pode se dar de diversas formas, tais como: o estabelecimento de obrigação mínima de contratação para cada consumidor, de modo que cada um buscaria a adequação de seu portfólio aos requisitos ambientais; a fixação de um mandato na compra do lastro necessário à expansão."

Fonte: da Proposta de Compilada de Aprimoramento – CP MME nº 33/2017

prorrogarem suas outorgas perderão o direito ao desconto nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão.

6- Da possibilidade de Abertura de 2ª fase da CP 118 para discussão das medidas concretas.

O relatório que fundamenta a presente consulta pública propõe diretrizes para a aplicação dos benefícios ambientais no setor de energia elétrica. Entretanto, após ouvir os agentes sobre as diretrizes propostas, é importante que haja consulta sobre as medidas concretas de execução dessas diretrizes.